



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.575 - PB (2013/0413164-7)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**  
**RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : ERISSON CANDIDO FERREIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, asseverou que - diante da gravidade do fato, dos antecedentes do infrator e de sua condição econômica - a redução do valor da penalidade administrativa era imperiosa, porquanto desproporcional.

2. A revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.575 - PB (2013/0413164-7)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O inconformismo não merece prosperar.

Trata-se de ação ordinária proposta por Erisson Cândido Ferreira, ora agravado, objetivando suspensão de multa administrativa por infração ambiental imposta pelo IBAMA.

A sentença julgou procedente em parte o pedido para fixar a sanção aplicada no mínimo legal (fls. 243/248).

Ao apreciar a questão, o Tribunal de origem, reportando-se à sentença, consignou o seguinte (fls. 295/296):

*Ademais, tenho como correta a redução da penalidade para R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), em obediência ao princípio da proporcionalidade. De fato, o montante fixado administrativamente mostra-se desproporcional, em face da norma atinente à gradação da pena, à gravidade do fato, aos antecedentes do infrator e à condição econômica deste, consoante disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/1998, com aplicação correlata dos arts. 49, 58, 59 e 60, do Código Penal; acrescentando-se, inclusive, a hipossuficiência do suplicante que, antes de ser autuado, trabalhava como servente de obras ou em serviços gerais (v. fl. 31).*

Ou seja, ao contrário do afirmado pelo ora recorrente, o Tribunal Regional decidiu manter a sentença no comando em que reduziu a multa aplicada levando em conta a gravidade da conduta e também à luz da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto, da comparação entre o fato, as características e situação econômica do autuado e o valor da penalidade, esta afigurou-se excessiva.

Resta claro, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que também impede o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial suscitada. A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 538, P. ÚN., DO CPC.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES AMBIENTAIS. PROPORCIONALIDADE E JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, inicialmente, que a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios não é cabida e aponta ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, aponta ter havido violação aos arts. 7º, 25 e 72 da Lei n. 9.605/98 e 2º, 6º e 21 do Decreto n. 3.179/99, ao argumento de que a pena aplicada foi proporcional, considerando o "esforço de pesca" e a importância ambiental do ecossistema resguardado. Alega, por fim, caber à autoridade administrativa fixar, discricionariamente, o valor da multa.*

*2. [...]*

*5. A origem, com base no acervo fático-probatório formado nos autos, asseverou que, na espécie, as sanções administrativamente aplicadas excediam o juízo de proporcionalidade/razoabilidade, pois "[a] infração cometida pela parte autora, por não ter causado qualquer dano efetivo ao meio ambiente ou oferecido significativo perigo de lesão, é suficientemente punida com a aplicação de multa". Ainda com base nos fatos e provas, entendeu que a multa cabível deveria ser fixada no menor patamar possível. Concluiu, portanto, que o auto de infração merecia revisão, porque, embora a aplicação de penalidades fosse discricionária, era necessária motivação adequada.*

*6. No especial, a parte recorrente pretende que se reconheça que as sanções originais eram proporcionais (em razão do "esforço de pesca" e da importância ambiental do ecossistema resguardado) e que, portanto, o Judiciário teria adentrado o mérito administrativo, pretensão recursal esta que, a toda evidência, esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*

**(REsp 1.108.209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011).**

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0413164-7

**AgRg no  
AREsp 452.575 / PB**

Números Origem: 00003044120124058200 26194 3044120124058200

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : ERISSON CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : ERISSON CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.